



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 443**

**PROJETO DE LEI Nº 13.637**

**PROCESSO Nº 87.913**

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto veda a utilização de produtos à base de solvente ou produto inflamável para a impermeabilização ou blindagem de bens fora do estabelecimento comercial ou em recintos total ou parcialmente fechados.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu bojo a defesa da integridade e segurança dos cidadãos, visando proteger e evitar que ocorram novos casos de explosões por utilização de produtos à base de solvente ou produto inflamável, empregados na impermeabilização ou blindagem de bens fora do estabelecimento comercial ou em recintos total ou parcialmente fechados.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, normatiza a autonomia Municipal, por meio de sua competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. Dessa forma, ao abordar sobre autonomia CARRAZA expõe<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002,



*(...)a autonomia dos Municípios é insofismável, já que elegem livremente seus Prefeitos e têm um Poder Legislativo capaz de prescrever, por direito próprio, normas jurídicas obrigatórias, obedecidos, apenas, os princípios da Constituição, aos quais, de resto, todas as pessoas devem submeter-se.*

Nesse raciocínio, ao tratar sobre interesse local João Lopes Guimarães<sup>2</sup> (1998, p. 94-118) esclarece que:

*“o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.*

Para tanto, trazemos à colação da jurisprudência sobre tema correlato:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento”.**

*(STJ - RMS: 20681 RJ 2005/0155772-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 438RT vol. 853 p. 158). Grifo nosso.*

Ademais, destaca-se que é de competência do Município a suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, II, CF) no que toca à produção e consumo (art. 24, V, CF) e à proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF).

2. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e exclusivamente sob o espectro jurídico, acerta que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**

Estagiária de Direito